



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 138/93

Cria o Serviço de Água e Esgotos do Município, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no art. 53 da Lei Orgânica - FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Serviço de Água e Esgotos, como órgão auxiliar da administração e diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, para manter em toda a plenitude o funcionamento da hidráulica e rede de distribuição e posterior implantação do serviço de esgotos pluviais-sanitários;

Art. 2º - O Serviço de Água e Esgotos tem a seu encargo o abastecimento de água potável à população urbana e a captação de esgotos pluviais-sanitários, das ruas beneficiadas com este serviço.

Art. 3º - A área de atuação do Serviço de Água e Esgotos é a própria cidade, segundo sua delimitação por Lei:

Parágrafo Único - O Serviço de Água e Esgotos poderá estender sua atuação às localidades mais populosas do interior do município, se assim for conveniente à administração municipal;

Art. 4º - Pertencem ao Serviço de Água e Esgotos os seguintes setores de atividades:

I - Hidráulica:

- a) - Rede distribuidora e reservatório;
- b) - Rede de recalque, casa das bombas, adutoras, reservatórios de acumulação, poços artesianos e estação de tratamento;
- c) - Oficina;
- d) - Laboratório.

II - Departamento de Cadastro e Arrecadação:

- a) - Cadastro e lançamento;
- b) - Arrecadação;
- c) - Fiscalização;

III - Administração:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Fls. 2

Chefia.

Art. 5º - A Chefia do Serviço de Água e Esgotos será exercida por um servidor do quadro da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo de suas funções normais.

Parágrafo Primeiro - O quadro de pessoal do serviço de Água e Esgotos é constituído dos seguintes servidores:

- a) Responsável pelo recalque.....UM
- b) Instalador da rede de ligação e baixa.....UM
- c) Encarregado dos Lançamentos e Arrecadação.....UM

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá requisitar pessoal da Secretaria de obras e Viação ou de qualquer outro órgão municipal, para atender as necessidades dos diversos setores do Serviço de Água e Esgotos;

Art. 6º - À Chefia do Serviço de Água e Esgotos Compete:

- a) administrar todos os serviços de abastecimento de água e esgotos pluviais-sanitários;
- b) elaborar e submeter à aprovação do Prefeito Municipal o plano anual de trabalho, de acordo com os preceitos técnicos e orçamentários;
- c) fiscalizar as tarifas e atividades do pessoal subordinado;
- d) elaborar e manter em dia a planta das redes de água e esgotos;
- e) fornecer os dados necessários à contabilidade da Prefeitura, para os lançamentos em conta especial da receita e das despesas deste serviço;
- f) exercer outras atividades ou atribuições que lhe forem conferidas;

Art. 7º - As despesas de manutenção, obras, pessoal, material do serviço de Água e Esgotos correrão a conta de dotação orçamentária ou de créditos adicionais;

Art. 8º - As tarifas do serviço de Água e Esgotos serão fixadas por Decreto do Poder Executivo, obedecidos os seguintes limites



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- a)- Para o consumo de água, a tarifa fixada pela CORSAN
- b)- Para os Esgotos pluviais-sanitários, quando houver trinta por cento (30%) sobre a tarifa do consumo da água.

Parágrafo Único - Além das tarifas de consumo, o Poder Executivo faxará os valores sobre os serviços complementares.

Art. 9º - As Instalações Domiciliares e Industriais serão executadas por técnicos habilitados e de acordo com as normas gerais adotadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O material empregado na via pública dependerá de prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - A falta de pagamento dos débitos de tarifas ou valores correspondentes a serviços complementares, após o prazo de vencimento fixado pelo Poder Executivo, importará na suspensão imediata dos serviços, multa e juros;

Art. 11 - Ao usuário do serviço de Água e Esgotos é proibido fazer alterações no hidrômetro, sendo considerado para todos os efeitos legais, depositário e guarda do mesmo, respondendo por danos ocasionados por terceiros, sob pena de ressarcimento das despesas avaliadas pela administração deste serviço.

Parágrafo Único - O hidrometro, poderá ser instalado pelo serviço de Água e Esgotos, a seu critério, e ficará localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada, e em abrigo especial.

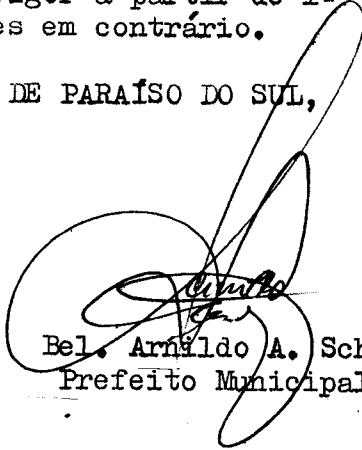
Art. 12 - É proibido derivar a canalização do sistema domiciliar ou industrial para abastecer prédio de outro proprietário, sem autorização expressas da Prefeitura Municipal, sob pena de multa diária equivalente a cinco por cento (5%) do salário mínimo.

Art 13 - Os casos omissos verificados na execução da presente Lei serão resolvidos por ato do Poder Executivo.

Art. 14 - A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se houver necessidade.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE MARÇO DE 1993.


Bel. Arnaldo A. Schütz
Prefeito Municipal